

PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Ementa: Parecer Jurídico. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Empresa especializada para prestação serviços de técnicos de consultoria e assessoria técnica em captação de recursos, elaboração, atualização e acompanhamento de convênios junto ao FNDE, implementação de ferramentas e aprimoramento do sistema de informação da Secretaria Municipal de Educação Limoeiro do Ajuru. Preenchimento Dos Requisitos Legais. Art. 25, II c/c art 13, III, ambos da Lei n. 8.666/93. Possibilidade. Legalidade.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade de contratação da empresa AMAZONIA ASSESSORIA E ACONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.635.255/0001-96, para prestar serviços de técnicos de consultoria e assessoria técnica em captação de recursos, elaboração, atualização e acompanhamento de convênios junto ao FNDE, implementação de ferramentas e aprimoramento do sistema de informação da Secretaria Municipal de Educação Limoeiro do Ajuru, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II da Lei Federal n 8.666/93.

O pedido foi encaminhado através do Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA para análise e parecer.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Memorando encaminhado pelo Sr. Secretário Municipal de Educação, datado em 09 de fevereiro de 2021, acompanhado da proposta financeira de serviços da Empresa em que solicita contratação de serviços de técnicos de consultoria e assessoria técnica em captação de recursos, elaboração, atualização e acompanhamento de convênios junto ao FNDE, implementação de ferramentas e aprimoramento do sistema de informação da Secretaria Municipal de Educação;
- b. Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;

- c. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;
- d. Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação;
- e. Autuação do Processo Licitatório pela CPL, com posterior consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, ocasião que foi encaminhada minuta do contrato;
- a. Convocação da Empresa AMAZONIA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.635.255/0001-96, para apresentação de documentação;
- f. Documentos da Empresa recebidos;
- g. Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021;
- h. Minuta do contrato.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta dos autos declaração dos ordenadores de despesas, com as exigências, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como cotação do menor preço, da qual pedimos *vênia*, para exirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, inexigibilidade de licitação

a luz das disposições constantes no artigo 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcritos, haja vista a necessidade premente de sistematização do processo arrecadatório e, tratando-se de *software* cuja licença compete a exclusivo fornecedor na região, além do fato de ser o que melhor se amolda às necessidades buscadas pelo Município, no fornecimento técnico almejado:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(grifei)

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União –TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa. Vejamos:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos

objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades”.

Ademais disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da contratação, qual seja a *prestação de serviços de técnicos de consultoria e assessoria técnica em captação de recursos, elaboração, atualização e acompanhamento de convênios junto ao FNDE, implementação de ferramentas e aprimoramento do sistema de informação da Secretaria Municipal de Educação Limoeiro do Ajuru.*

Ora, como se vê a inexigibilidade de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do certame para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizado pela autoridade competente com vistas à contratação dos serviços, tudo em conformidade com o artigo 25, da Lei 8.666/1993.

Do mesmo modo, entendo que a minuta contratual encontra-se dentro daquilo que exige a legislação correlata.

3. CONCLUSÃO.

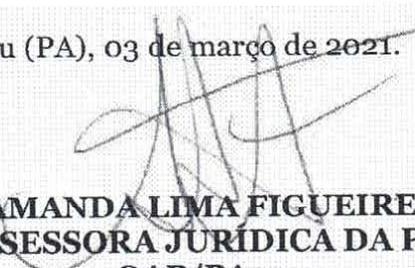
Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como o estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE da Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação em comento e

posterior contratação da Empresa AMAZONIA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.635.255/0001-96, especializada na *prestação de serviços de técnicos de consultoria e assessoria técnica em captação de recursos, elaboração, atualização e acompanhamento de convênios junto ao FNDE, implementação de ferramentas e aprimoramento do sistema de informação* visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Limoeiro do Ajuru-PA, restando justificada a Inexigibilidade de Licitação em comento, por estar dentro da legalidade.

Desta forma, encaminhamos estes autos para que V. Exa., aderindo aos seus termos, promova a devida ratificação da justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 26, da Le Federal nº. 8.666/93.

É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 03 de março de 2021.



AMANDA LIMA FIGUEIREDO
ASSESSORA JURÍDICA DA PMLA
OAB/PA 11751